



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 324/21.3YHLSB.L1

Recurso de apelação

SUMÁRIO:

I. Constituem desenhos os elementos respeitantes à aparência (total ou parcial) de um produto correspondentes a «*linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação*».

II. São registáveis os desenhos: a) novos e b) singulares ou c) conhecidos mas envolvendo recombinação ou redistribuição de elementos em termos tais que lhes confirmam singularidade;

III. O requisito novidade é aferível no momento do pedido de registo ou da reivindicação de prioridade;

IV. A singularidade do desenho afere-se em função da produção de diversa impressão global (leia-se «sensação», «efeito») num específico destinatário, a saber, o «utilizador informado»;

V. O olhar a emular é o de um sujeito mais atento, avisado e informado do que o consumidor comum, que conhece desenhos existentes no sector económico apreciado, reconhece os componentes usuais desses desenhos, revela interesse pela matéria e exhibe um grau de atenção não mediano mas elevado;

VI. A novidade está umbilicalmente ligada à originalidade do gesto de criação cultural.